



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

TRIBUNAL PLENO  
 RECURSO ADMINISTRATIVO - MANAUS  
 PROCESSO N.º 0004526-90.2021.8.04.0000  
 RECORRENTE: PRIME SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E APOIO  
 ADMINISTRATIVO - EIRELI  
 RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

**EMENTA**

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO EXARADA PELA PRESIDÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONDUTA FALTOSA. DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA. PENALIDADE APLICADA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM ESTE PODER. DECISÃO MANTIDA.

- 1) A recorrente participou do Pregão Eletrônico n.º 029/2020, que teve como objeto a contratação de serviços de apoio administrativo na área de cerimonial para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. No entanto, deixou de cumprir com a Cláusula Vigésima Sétima, item 27.1, do Edital, incidindo na infração prevista no art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002 ao não entregar documentação exigida no prazo de validade da proposta, recebendo da Administração a punição de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF pelo prazo de 02 (dois) meses;
- 2) O descumprimento do Edital do Pregão Eletrônico apontado pela autoridade administrativa é fato incontroverso, não tendo a recorrente em momento algum do Processo Administrativo n.º 2021/005902, tampouco por meio do recurso ora em exame, questionado a existência de violação aos termos da Cláusula editalícia. Mostra-se irredutível, contudo, com as penas que lhe foram impostas ao argumento de que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar e o descredenciamento do SICAF não diriam respeito à conduta por ela praticada e, subsidiariamente, seriam desarrazoadas e desproporcionais;
- 3) Ao participar de uma licitação, a empresa deve ter ciência de que é obrigatória a apresentação de documentação exigida pelo Edital. E que, não sendo apresentada no prazo estipulado, tal omissão pode configurar desídia, falta de diligência e, até mesmo, irresponsabilidade do licitante, ficando sujeita à penalidade, nos moldes da regra geral para o Pregão prevista no art. 7.º da Lei 10.520/02 e, mais especificamente, para o Pregão Eletrônico, disposta no art. 49, II, do Decreto n.º 1.0024/2019;
- 4) O Tribunal de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça entendem ser legal a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual para a conduta praticada pela empresa recorrente;
- 5) As condutas descritas nos dispositivos das duas Normas (art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002 e art. 49, II, do Decreto n.º 1.0024/2019) e na Cláusula Vigésima Sétima, item 27.1, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 29/2020 podem ocorrer no curso do procedimento licitatório como na fase de execução do objeto contratual;
- 6) A Presidência deste Poder, após prévio procedimento administrativo, no qual foi assegurada a ampla defesa, aplicou as sanções levando em conta as particularidades do caso, a legislação e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tanto é assim que a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF foi de apenas 2 (dois) meses, i.e., de baixo patamar, considerando a previsão legal de até 5 (cinco) anos;
- 7) Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

---

**ACÓRDÃO**

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em desprover o Recurso Administrativo, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Sala das Sessões, Manaus/AM,

**P R E S I D E N T E**  
(Assinatura Eletrônica)

**R E L A T O R**  
(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

TRIBUNAL PLENO  
 RECURSO ADMINISTRATIVO - MANAUS  
 PROCESSO N.º 0004526-90.2021.8.04.0000  
 RECORRENTE: PRIME SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E APOIO  
 ADMINISTRATIVO - EIRELI  
 RECORRIDO: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DO AMAZONAS

### RELATÓRIO

Trata-se de *Recurso Administrativo* ofertado pela empresa **Prime Serviços, Conservação, limpeza e Apoio Administrativo - Eireli** contra a decisão exarada pelo Exmo. Desembargador Presidente, nos autos do Processo Administrativo n.º 2021/005902, que lhe aplicou pena de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF pelo prazo de 02 (dois) meses, em decorrência do descumprimento do disposto na Cláusula Vigésima Sétima, item 27.1, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 29/2020, incidindo na penalidade prevista no art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002 ao não entregar a documentação exigida pelo Edital.

Em suas razões, sustenta **a)** que a conduta atribuída à recorrente não permite a aplicação de sanções em razão da inexistência de previsão legal; **b)** que as sanções têm que ser aplicadas sobre o vencedor da licitação, e não em relação a empresas que foram inabilitadas ou desclassificadas durante a sessão pública; **c)** que antes da aplicação de qualquer penalidade, a Administração deve instaurar o processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa; e **d)** que não se verifica a comprovação de dolo ou má-fé por parte da empresa muito menos de prejuízo à Administração.

Pede, assim, que o procedimento administrativo seja arquivado para que não lhe seja aplicada qualquer penalidade. Subsidiariamente, pede que seja observado o princípio da proporcionalidade na aplicação da sanção.

Com fundamento no art. 32, I, "b", da Lei Complementar n.º 17/97, o Exmo. Desembargador Presidente determinou a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, sobreindo a distribuição por sorteio a minha relatoria.

Relatadas brevemente as últimas movimentações que dizem respeito ao julgamento do recurso, passa-se à decisão.

### VOTO

A recorrente participou do Pregão Eletrônico n.º 029/2020, que teve como objeto a contratação de serviços de apoio administrativo na área de cerimonial para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. No entanto, deixou de cumprir com a Cláusula Vigésima Sétima, item 27.1, do Edital, incidindo na infração prevista no art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002 ao não entregar documentação exigida no prazo de validade da proposta, recebendo da Administração a punição de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF pelo prazo de 02 (dois) meses.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

O descumprimento do Edital do Pregão Eletrônico apontado pela autoridade administrativa é fato incontroverso, não tendo a recorrente em momento algum do Processo Administrativo n.º 2021/005902, tampouco por meio do recurso ora em exame, questionado a existência de violação aos termos da Cláusula editalícia. Mostra-se irresignada, contudo, com as penas que lhe foram impostas ao argumento de que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar e o descredenciamento do SICAF não diriam respeito à conduta por ela praticada e, subsidiariamente, seriam desarrazoadas e desproporcionais.

De acordo com a decisão recorrida da lavra do e. Desembargador Presidente Domingos Jorge Chalub Pereira, juntada às fls. 107/108 destes autos:

Da análise da documentação acostada aos autos, infere-se que a proposta da empresa Prime Serviços, Conservação, Limpeza e Apoio Administrativo foi classificada, contudo, a empresa não enviou documentação constante da Cláusula 14.10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2020, consoante de infere do documento nº 0209910. Em sua defesa, argumenta que o funcionário responsável pelo comprasnet teve problemas particulares causado pelo COVID-19 em membro da família.

Ocorre que, a despeito da triste situação enfrentada, é responsabilidade da empresa o acompanhamento dos certames licitatórios e, portanto, mesmo a situação de problemas particulares de um funcionário não é escusa bastante para eximi-la de responsabilidade. De igual modo, a alegação de ausência de má-fé ou dolo por parte empresa não tem o condão de afastar a ilicitude administrativa.

Nesse particular, a conduta acima narrada ensejou findou (sic) por impossibilitar a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos, cenário que torna descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.

De qualquer sorte, como muito bem salientado pelo órgão técnico, se por um lado houve o descumprimento contratual, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa, a qual, a despeito do ilícito perpetrado, não ensejou prejuízos de grande monta à Administração Pública, de sorte que a aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02 (dois) meses afigura-se razoável e adequada, mostrando-se, ainda, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF no prazo de 02 (dois) meses, em face da empresa Prime Serviços, Conservação, Limpeza e Apoio Administrativo.

A tese da recorrente é de que a conduta que lhe foi atribuída não permite a aplicação de sanções em razão da inexistência de previsão legal, pois entende que as penas somente devem ser aplicadas ao licitante considerado vencedor, e não a empresas que foram inabilitadas ou desclassificadas durante a sessão pública.

A decisão recorrida, como anteriormente relatado, utilizou-se do disposto no art. 7.º da Lei do Pregão para aplicar as sanções aqui contestadas:



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

Art. 7º **Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta**, não celebrar o contrato, **deixar de entregar** ou apresentar **documentação** falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (destacado)

Tal sancionamento encontra-se também expressamente previsto no Edital do Pregão Eletrônico n.º 29/2020, conforme se vê na Cláusula Vigésima Sétima, item 27.1 (fls. 17 destes autos).

Cabe a este Colegiado, então, analisar a legalidade do procedimento administrativo que aplicou as sanções à empresa recorrente, especificamente na situação em que é imposta penalidade àquele licitante que não apresenta a documentação dentro do prazo de validade de sua proposta.

A conduta reputada como faltosa praticada pela recorrente, portanto, é "deixar de entregar" documentação exigida para o certame. Da literalidade do dispositivo legal e da norma editalícia terá o licitante praticado o ato típico passível de penalidade caso algum documento exigido pelo edital do pregão eletrônico simplesmente não tenha sido entregue.

A empresa recorrente, após o encerramento da fase de lances e classificação das propostas, foi classificada provisoriamente em 3.º lugar. A Administração a convocou para apresentação de documentos exigidos no Edital depois de o 1.º e 2.º lugares, respectivamente, ter recusado a adjudicação e ter sido desclassificado. Todavia, deixou de apresentar a documentação no prazo estipulado, mesmo tendo sido instada em duas oportunidades pelo pregoeiro.

Ao participar de uma licitação, a empresa deve ter ciência de que é obrigatória a apresentação de documentação exigida pelo Edital. E que, não sendo apresentada no prazo estipulado, tal omissão pode configurar desídia, falta de diligência e, até mesmo, irresponsabilidade do licitante, ficando sujeita à penalidade, nos moldes da regra geral para o Pregão prevista no art. 7.º da Lei 10.520/02 e, mais especificamente, para o Pregão Eletrônico disposta no art. 49, II, do Decreto n.º 1.0024/2019<sup>1</sup>.

Embora a recorrente sustente que o seu funcionário responsável pelo acompanhamento do certame tenha tido problemas particulares com doença na família, não fez sequer prova disso nos autos do procedimento administrativo, nem demonstrou que ele não pudesse, ao menos, ter comunicado o representante legal da empresa acerca de tal situação.

A conduta aqui narrada equivale à culpa, correspondente à negligência por parte da licitante.

<sup>1</sup> Art. 49. Ficar impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no Sicaf, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

(...)

II - não entregar a documentação exigida no edital;



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

E a respeito do rigor da Lei do Pregão, o Tribunal de Contas da União já decidiu que as sanções listadas no art. 7.º não dependem da comprovação de dolo ou má-fé:

A aplicação de sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal ou municípios, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/02, não depende da comprovação de dolo ou má-fé. Requer tão somente a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado nesse dispositivo legal. (TCU, Acórdão 754/2015-Plenário, TC 015.239/2012-8, relator Ministra Ana Arraes, 8.4.2015)

O Superior Tribunal de Justiça - órgão responsável por uniformizar a interpretação de lei federal em todo o Brasil - também possui jurisprudência a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PREGÃO. CONVOCAÇÃO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS. DOCUMENTAÇÃO VENCIDA. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** 1. A proteção jurisdicional que se postula por meio da ação mandamental tem sua deferibilidade submetida à verificação da presença de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresenta manifesto de plano na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Tal requisito é de mister relevância para o seu reconhecimento e exercício, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória. 2. O objetivo do impetrante não é proteger direito líquido e certo que lhe pertence, mas sim fazer prevalecer seu interesse, elemento não amparável na presente via mandamental. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 47.961/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO PREVISTA EM EDITAL. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 05 e 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco de interpretação de cláusulas contratuais. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1806419/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 27/08/2019)

Na decisão monocrática exarada pelo Ministro Mauro Campbell no REsp 1806419/RS, que deu ensejo ao Agravo Interno no REsp acima ementado, a fundamentação foi a seguinte:

Quanto à questão de fundo, melhor sorte não socorre à recorrente. Observa-se do acórdão recorrido o entendimento no sentido de que o edital abarcou dispositivo em que prescreve a penalidade em questão especificamente na hipótese de não juntada de documentos, o que reforça o conhecimento prévio da recorrente acerca das consequências relativas ao descumprimento das regras do edital e que não houve desproporcionalidade ou irrazoabilidade na imposição das sanções aplicadas. A propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido, verbis:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

(...)

Por certo, que as normas de regência estabelecem uma série condutas suscetíveis de imposição das sanções de multa e impedimento de contratar, não se vinculando a apresentação dos documentos apenas à convocação para a assinatura de documentos. Ora, ao sancionar com as mesmas penas aquele que "não mantiver a proposta", soa claro que as normas se referem à hipótese daquele que não mantiver a proposta de preços, situação evidente dada a inversão de fases. E a forma mais comum de não manter a proposta é justamente a de não apresentar a documentação necessária ou o fazê-lo de modo incompleto, pois tal fato a acarreta inexoravelmente a inabilitação.

Não bastasse isso, o edital do certame abarcou dispositivo, em que restou consignada a penalidade em questão especificamente na hipótese de não juntada de documentos, o que reforça, inclusive, o conhecimento prévio da licitante acerca das conseqüências relativas ao descumprimento das regras impostas.

Também não se constitui em erro escusável, que afastaria a culpa da impetrante, eventual dificuldade de remessa eletrônica da documentação, por se tratar de arquivos eletrônicos "muito pesados".

Ora, ciente da necessidade de transmitir documentação extensa, deveria ter a impetrante ter iniciado o procedimento com maior antecedência, cautela que não tendo sido adotada revela a culpa em seu proceder.

Por fim, não há qualquer descumprimento aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade na imposição das sanções aplicadas, pois situaram-se em multa de valor de valor reduzido e em inabilitação igualmente em curto período, seis meses quando o máximo cominado é de cinco anos. (e-STJ fls. 28/29)

Do exposto, constata-se que a modificação das conclusões do acórdão recorrido conforme a pretensão recursal demandaria a análise do referido edital e incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, em razão dos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, respectivamente.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão nego-lhe provimento.

Publique-se.

Intimem-se. e Brasília (DF), 17 de maio de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator

Mostra-se claro, portanto, que o Tribunal de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça entendem ser legal a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual, prevista no art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002, nos casos em que o licitante deixa de apresentar a documentação exigida dentro do prazo de validade de sua proposta.

Importante registrar que as condutas descritas nos dispositivos das duas Normas (art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002 e art. 49, II, do Decreto n.º 1.0024/2019) e na Cláusula Vigésima Sétima, item 27.1, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 29/2020 podem ocorrer no curso do procedimento licitatório (e.g., após a fase de lances, quando é conhecido o vencedor e o pregoeiro pede que ele ou a próxima colocada envie a documentação exigida) como na fase de execução do objeto contratual (após a homologação).

Merece ser pontuado, ainda, que a Presidência deste Poder, após prévio procedimento administrativo, no qual foi assegurada a ampla defesa, aplicou as sanções levando em conta as particularidades do caso, a legislação e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tanto é assim que a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF foi de apenas 2 (dois) meses, i.e., de baixo patamar, considerando a previsão legal de até 5 (cinco) anos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

---

Por fim, conquanto a própria Administração tenha reconhecido que a conduta da recorrente não ocasionou prejuízo de grande monta, isso não significa dizer que não houve impacto no retardamento do procedimento licitatório ante a inércia da licitante, sendo a suspensão temporária de 2 (dois) meses, por isso mesmo, bastante razoável ao caso em questão.

**DISPOSITIVO**

Ante as razões expostas, nega-se provimento ao recurso administrativo interposto por Prime Serviços, Conservação, limpeza e Apoio Administrativo – Eireli.

É como voto.

Manaus,

Des. **PAULO LIMA**  
RELATOR  
(Assinatura Eletrônica)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Tribunal Pleno**

**Processo de n.º 0004526-90.2021.8.04.0000**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que o **Extrato da Minuta do Julgamento e a Conclusão de Acórdão** foram disponibilizados na página do Diário da Justiça Eletrônico do TJAM – Caderno Judicial em 22.10.2021, considerando como data de **PUBLICAÇÃO** o dia **25.10.2021**, nos termos do art. 6.º, da Resolução N.º 38/2007/TJ-AM, em conformidade com a Lei Federal n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Secretaria do Egrégio Tribunal Pleno.

Manaus, 25 de outubro de 2021.

**Suellen Kettlen Souza de Araújo**  
Certidão de Publicação OK Mat. E010.757-3



Defesa Prévia da referida empresa, a qual alega, em síntese que: a) a não apresentação de planilha de formação de preços conjuntamente à proposta comercial para o presente certame, sinalizando respeitosamente de forma preliminar que mesmo que a referida planilha houvesse sido anexada no momento do cadastro, a mesma não representaria a realidade dos preços ao término do processo licitatório, haja vista que na etapa de lances os preços são reduzidos de forma sequenciada pelas empresas, no momento da “disputa”, o que demandaria de qualquer forma, a (re) apresentação da mesma; b) a empresa tem limitada experiência em processos licitatórios; c) quando a empresa foi convocada a própria proposta já não tinha mais validade, visto que o prazo do edital era de 60(sessenta) dias; d) se considere que na sequência natural do certame mencionado, após a desclassificação de diversas outras empresas, esta empresa teria que apresentar planilha ajustada ao último lance, e esta então passaria a ser a planilha de base contratual, caso o mesmo fosse formalizado. Por fim, alega que não tentou nem praticou qualquer ato visando fraudar o processo. (PA nº 2021/000010436-00).

No evento nº 0278158, parecer administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, a qual opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 02 (dois) meses, pelos motivos a seguir expostos.

É o relatório, no seu essencial.

Da análise da documentação acostada aos autos, infere-se que a proposta da empresa Legal Soluções Corporativas Ltda foi classificada, contudo, a empresa não enviou documentação constante da Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 029/2020, consoante se infere do evento nº 0209846. Quanto ao prazo da proposta, verifica-se que o Pregão foi aberto no dia 25/11/2020 (doc. nº 0209846), com apresentação da proposta pela licitante, e a recusa se deu no dia 20/01/2021, em virtude de a “Licitante não ter encaminhado antes da data e horário marcados para abertura da sessão a Planilha de detalhamento de uniformes e Planilha de custos. Assim, resta claro que a alegações de que a proposta não era mais válida e que haveria necessidade de reapresentação da mesma não subsistem.

De mais a mais, a alegação de inexperiência por parte empresa não tem o condão de afastar a ilicitude administrativa.

Nesse particular, a conduta acima narrada findou por impossibilitar a homologação do vencedor e a adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública, ante o tempo e trabalho despendidos, cenário que torna descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.

De qualquer sorte, como muito bem salientado pelo órgão técnico, se por um lado houve o descumprimento contratual, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa, a qual, a despeito do ilícito perpetrado, não ensejou prejuízos de grande monta à Administração Pública, de sorte que a aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02 (dois) meses afigura-se razoável e adequada, mostrando-se, ainda, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, manifestado por meio do Manual de Sanções Administrativas do TCU (<https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>).

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 02 (dois) meses, em face da empresa Legal Soluções Corporativas Ltda.**

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Divisão de Expediente para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

*(Assinado digitalmente)*

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2021/000005902-00

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Apuração de responsabilidade em certame licitatório

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Comissão Permanente de Licitação requereu a abertura de procedimento para fins de apuração de ilícito supostamente perpetrado pela empresa Prime Serviços, Conservação, Limpeza e Apoio Administrativo, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 029/2020.

Na peça processual nº 0233781, consta decisão da Presidência desta Corte determinando a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como a notificação da empresa para apresentar defesa prévia.

Defesa Prévia da referida empresa, a qual alega, em síntese: a) que o funcionário que cuidava do comprasnet pela empresa teve problemas particulares; b) que não houve má-fé ou dolo por parte da empresa; c) que não houve prejuízo à Administração Pública. Por fim requer que não seja aplicada penalidade e, subsidiariamente, seja aplicada a pena de advertência. (PA nº 2021/000010435-00).

No evento nº 0277449, parecer administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, a qual opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF no prazo de 02 (dois) meses, pelos motivos a seguir expostos.



É o relatório, no seu essencial.

Da análise da documentação acostada aos autos, infere-se que a proposta da empresa Prime Serviços, Conservação, Limpeza e Apoio Administrativo foi classificada, contudo, a empresa não enviou documentação constante da Cláusula 14.10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2020, consoante de infere do documento nº 0209910. Em sua defesa, argumenta que o funcionário responsável pelo compranet teve problemas particulares causado pelo COVID-19 em membro da família.

Ocorre que, a despeito da triste situação enfrentada, é responsabilidade da empresa o acompanhamento dos certames licitatórios e, portanto, mesmo a situação de problemas particulares de um funcionário não é escusa bastante para eximi-la de responsabilidade. De igual modo, a alegação de ausência de má-fé ou dolo por parte empresa não tem o condão de afastar a ilicitude administrativa.

Nesse particular, a conduta acima narrada ensejou findou por impossibilitar a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos, cenário que torna descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.

De qualquer sorte, como muito bem salientado pelo órgão técnico, se por um lado houve o descumprimento contratual, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa, a qual, a despeito do ilícito perpetrado, não ensejou prejuízos de grande monta à Administração Pública, de sorte que a aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02 (dois) meses afigura-se razoável e adequada, mostrando-se, ainda, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF no prazo de 02 (dois) meses**, em face da empresa **Prime Serviços, Conservação, Limpeza e Apoio Administrativo**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Divisão de Expediente para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

*(Assinado digitalmente)*

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2018/000023829-00

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Apuração de responsabilidade em certame licitatório

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Comissão Permanente de Licitação requereu a abertura de procedimento para fins de apuração de ilícito supostamente perpetrado pela empresa LIDIANE SENA DE MORAIS, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 60/2018.

Na peça processual nº 0122700, consta decisão da Presidência desta Corte determinando a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como a notificação da empresa para apresentar defesa prévia.

Defesa Prévia da referida empresa, a qual alega, em síntese: a) a penalidade do art. 7º da Lei 10.520/02 é adstrita ao âmbito do órgão público; b) a empresa em questão é uma ME sem equipe especializada e teve a intenção de vencer o certame licitatório; c) a penalidade aplicada é muito severa ante o mero descuido por parte da empresa. Por fim, requer que seja excluída a penalidade ou, ao menos, seja esta aplicada em menor grau. (PA nº 2020/000011183-00).

No evento nº 0276337, parecer administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, a qual opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar, além de descredenciamento no SICAF em relação a todos os órgãos do Estado do Amazonas, pelo prazo de 02 (dois) meses, pelos motivos a seguir expostos.

É o relatório, no seu essencial.

Da análise da documentação acostada aos autos, infere-se que a empresa em questão possui registro de sanção administrativa ativa, qual seja, Suspensão Temporária – Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III, por inexecução total ou parcial do contrato, lavrado pelo Instituto Federal de Roraima, restando claro que não poderia participar do certame licitatório em virtude da sanção inscrita no SICAF. Diante disso, a empresa LIDIANE SENA DE MORAIS deixou de atender à qualificação exigida no Edital, incidindo no ilícito tipificado no art. 7º da Lei nº 10.520/02, devendo, portanto, sujeitar-se às sanções legais.

Nesse particular, a conduta acima narrada ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, no entanto não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

**PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ**

Cuidam os autos de processo administrativo, visando possível ocorrência de infração aos deveres do licitante, previstos no art. 7º da Lei 10.520/2002, concernente a deixar de entregar documentação pertinente, mesmo tendo sido convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, cometida pela empresa Prime Serviços, Conservação, Limpeza e Apoio Administrativo no certame do Pregão Eletrônico nº 029/2020, o qual tem por objeto a contratação de serviços de apoio administrativo na área de cerimonial.

Ofício nº 008/2021-CPL informa que a empresa Prime Serviços, Conservação, Limpeza e Apoio Administrativo não encaminhou documentação exigida no certame, determinação contida na Cláusula 14.10 do Edital de Licitação, deixando o prazo transcorrer *in albis*.

Após instrução processual, o presente procedimento de apuração de responsabilidade foi remetido à presente Assessoria, conforme diligência em documento de id 0209912.

Parecer Administrativo (id 0209913) opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade. Decisão (id 0233781) acolheu o parecer.

Defesa Prévia da empresa Prime Serviços, Conservação, Limpeza e Apoio Administrativo (PA 2021/000010435-00) em que alega, sucintamente: (i) que o funcionário que cuidava do comprasnet pela empresa teve problemas particulares; (ii) que não houve má-fé ou dolo por parte da empresa; (iii) que não houve prejuízo à Administração Pública. Por fim requer que não seja aplicada penalidade e, subsidiariamente, seja aplicada a pena de advertência.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0209910 (fl. 69) dos autos:

Considerando a ausência de manifestação da Licitante, com fundamento na CLÁUSULA 14.10 do Edital, declaro NÃO ACEITA a Proposta de Preços da Licitante PRIME SERVICOS, CONSERVACAO, LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO para o certame, e, via de consequência, realizo, no sistema, sua DESCLASSIFICAÇÃO.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência da planilha de documentação constava na Cláusula 14.10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2020, o qual transcrevo:

14.10 – Se a proposta não for aceitável, se a licitante deixar de enviá-la, se deixar de atender solicitação feita na forma da Cláusula 14.6 ou não atender às exigências habilitatórias, o(a) pregoeiro(a) examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração daquela que atenda aos requisitos do Edital.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa Prime Serviços, Conservação, Limpeza e Apoio Administrativo foi classificada e após a desclassificação da mesma o certame licitatório continuou seu trâmite.

A Defesa da empresa aponta que o funcionário responsável pelo comprasnet pela empresa teve problemas particulares causado pelo COVID-19 em membro da família.

Apesar do alegado, é responsabilidade da empresa o acompanhamento dos certames licitatórios e, portanto, mesmo a situação de problemas particulares de um funcionário não é escusa bastante para eximir de responsabilidade a empresa. No mais, fica registrado as mais sinceras estimas ao funcionário e sua família.

Já a alegação de ausência de má-fé ou dolo por parte empresa não tem o condão de afastar a ilicitude administrativa perpetrada pela empresa, cabendo ao máximo para fins de consideração na dosimetria da sanção.

A Ata do Pregão Eletrônico nº 029/2020 informa que o pregão prosseguiu seu trâmite regular após a desclassificação da empresa Prime Serviços, Conservação, Limpeza e Apoio Administrativo.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

No entanto, não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos; portanto, descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.

Sendo assim, afigura-se claro que a empresa Prime Serviços, Conservação, Limpeza e Apoio Administrativo, ao não apresentar a documentação exigida no Edital, cometeu o ilícito tipificado no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Vejamos o que estatui o art 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e conseqüente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

A aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02(dois) meses afigura-se razoável e adequada. Ademais, a aplicação do impedimento de licitar deverá ser aplicada, *mutatis mutandis*, no âmbito do Estado do Amazonas.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF no prazo de 02(dois) meses**, em face da empresa **Prime Serviços, Conservação, Limpeza e Apoio Administrativo**.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 21 de junho de 2021.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho  
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 21/06/2021, às 13:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0277449** e o código CRC **E343C187**.